

REVISTA
DESAFIOS

ISSN: 2359-3652

V.12, n.1, ABRIL/2025 – DOI: <http://dx.doi.org/10.20873/pibic.2024.21112>

**TERRA, TRABALHO E AQUILOMBAMENTO:
TRATAMENTO NORMATIVO E ENTRAVES À
TITULAÇÃO DE TERRAS COM ENFOQUE NAS
COMUNIDADES DO ESTADO DO TOCANTINS.**

LAND, WORK AND “AQUILOMBAMENTO”:
REGULATORY TREATMENT AND OBSTACLES TO LAND
TITLE WITH A FOCUS ON COMMUNITIES IN THE STATE
OF TOCANTINS.

*TIERRA, TRABAJO Y “AQUILOMBAMENTO”:
TRATAMIENTO REGULADOR Y OBSTÁCULOS A LA
TITULACIÓN DE TIERRAS CON ENFOQUE EN LAS
COMUNIDADES DEL ESTADO DE TOCANTINS.*

Jhennifer Real Ritter

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). E-mail: jhennireal2015@gmail.com. | [Orcid.org/0009-0005-8191-860X](https://orcid.org/0009-0005-8191-860X)

Juliana de Oliveira Sales

Professora do curso de Direito do campus Arraias da Universidade Federal do Tocantins. E-mail: juliana.sales@uft.edu.br. | [Orcid.org/0000-0003-2602-3545](https://orcid.org/0000-0003-2602-3545)

RESUMO:

The State of Tocantins has 36 communities recognized as remaining quilombo communities according to a report made available by the National Institute of Agrarian Reform - INCRA (2024). However, there is only one territory in the stage of delivery of the collective property title, which reveals and reaffirms the scenario of violation of the provisions of art. 68 of the ADCT of the CRFB/88. The work aims to research and analyze the legal situation in relation to land titling procedures and government mobilization, as well as the lack thereof, so that quilombola lands are duly regularized and delivered to the communities located in the state of Tocantins. In addition, it aims to collect data about quilombola communities located in the state and document them, given that much of what refers to the communities has been lost or has not even been instituted as formal documentation. Searches were made in judicial and administrative bodies for the construction of this work, requests for access to documents based on the Access to Information Law to INCRA in order to understand the situation of quilombola territories in the state. The method is divided into two parts: quantitative research, encompassing the collection of bibliographic and documentary data; and, subsequently, qualitative research, focusing on the analysis of quantified data, based on documentary research procedures. It can be concluded that, in general, traditional quilombola communities in the State of Tocantins are targets of rights violations. The obstacles in the titling process put the self-determination of quilombolas and also their security at risk.

KEY WORDS: Territorial rights; Quilombola communities; Land titling.

RESUMO:

O Estado do Tocantins possui 36 comunidades reconhecidas como comunidades remanescentes de quilombos segundo relatório disponibilizado pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária -INCRA (2024), no entanto há apenas um território na fase de entrega do título de propriedade coletiva, o que revela e reafirma o cenário de ofensa ao disposto no art. 68 do ADCT da CRFB/88. O trabalho tem como objetivo pesquisar e analisar a situação jurídica em relação aos procedimentos de titulação de terras e a mobilização governamental, bem como a falta dela, para que as terras quilombolas sejam devidamente regularizadas e entregues às comunidades localizadas no estado do Tocantins. Ademais, visa-se levantar dados a respeito das comunidades quilombolas localizados no estado e documentá-los, dado que muito do que se refere às comunidades se perdeu ou não foi sequer instituído enquanto documentação formal. Foram feitas buscas em órgãos judiciais e administrativos para a construção deste trabalho, solicitações de acesso a documentos com base na Lei de Acesso à Informação ao INCRA objetivando entender a situação dos territórios quilombolas no estado. O método está dividido em duas partes: pesquisa quantitativa, abarcando levantamento de dados bibliográficos e documentais; bem como, posteriormente, pesquisa qualitativa, com enfoque na análise de dados quantificados, com base nos procedimentos de pesquisa documental. Pode-se concluir que, de maneira geral, as comunidades tradicionais quilombolas no Estado

do Tocantins são alvos de violações de direitos. Os entraves do procedimento de titulação colocam em risco a autodeterminação dos quilombolas e também a sua segurança.

Palavras-chave: *Direitos territoriais; Comunidades quilombolas; Titulação de terras.*

RESUMEN:

El Estado de Tocantins tiene 36 comunidades reconocidas como comunidades quilombolas según informe puesto a disposición por el Instituto Nacional de Reforma Agraria – INCRA (2024), sin embargo sólo hay un territorio en fase de entrega del título de propiedad colectiva, lo que revela y reafirma el escenario de violación de lo dispuesto en el art. 68 de la ADCT del CRFB/88. El trabajo tiene como objetivo investigar y analizar la situación jurídica en relación a los procedimientos de titulación de tierras y la movilización gubernamental, así como la falta de ellos, para que las tierras quilombolas sean debidamente regularizadas y entregadas a las comunidades ubicadas en el estado de Tocantins. Además, se pretende recopilar datos sobre las comunidades quilombolas ubicadas en el estado y documentarlos, dado que mucho de lo que se refiere a las comunidades se ha perdido o ni siquiera ha sido establecido como documentación formal. Para la construcción de este trabajo se realizaron búsquedas en órganos judiciales y administrativos, solicitudes de acceso a documentos con base en la Ley de Acceso a la Información al INCRA con el objetivo de comprender la situación de los territorios quilombolas en el estado. El método se divide en dos partes: la investigación cuantitativa, que abarca la recogida de datos bibliográficos y documentales; así como, posteriormente, la investigación cualitativa, centrada en el análisis de datos cuantificados, basada en procedimientos de investigación documental. Se puede concluir que, en general, las comunidades tradicionales quilombolas del Estado de Tocantins son objeto de violaciones de derechos. Los obstáculos en el proceso de titulación ponen en riesgo la autodeterminación de los quilombolas y su seguridad.

Palabras clave: *Derechos territoriales; Comunidades quilombolas; Titulación de tierras.*

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988, no Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), garantiu aos quilombolas o direito às suas terras ancestrais. Ou seja, que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (Brasil, 1988).

Desta forma, o direito aos territórios quilombolas estabelecidos na Constituição é um direito fundamental¹, portanto, um compromisso do constituinte com os sujeitos que resistiram por anos contra a escravidão e a marginalização. No entanto, embora esse dispositivo constitucional seja dotado de forma e força normativa, sua redação é vaga no tocante a sua aplicação, principalmente pelo fato de ter sido incorporado à Constituição Federal “no apagar das luzes” (Arruti, 2008, p. 321).

Apesar da Constituição Federal de 1988 revolucionar ao tratar acerca dos direitos coletivos, de forma especial no que tange às comunidades tradicionais e ao meio ambiente, é possível visualizar distinta dificuldade na sua determinação. O art. 68 da ADCT institui a “propriedade coletiva” como meio para a titulação de terras quilombolas, no entanto, segundo o Decreto n. 4.887/2003² o meio para a demarcação e o reconhecimento dos territórios é a criação de associações que representem a comunidade, o que demonstra cristalina imposição de singularizar o que tradicionalmente é plural.

Vercilene Francisco Dias (2016), quilombola do território Kalunga, aponta que a luta de seu povo sempre esteve centrada na defesa do território, um direito intrinsecamente ligado às suas raízes e à sua sobrevivência. Para ela, o território representa não apenas um espaço físico, mas a base da identidade e da continuidade cultural dos Kalunga. Conforme a sabedoria transmitida por seu bisavô, após a resistência à escravidão, a batalha pela terra tornou-se fundamental, pois sem ela a vida seria inviável. Essa visão reforça a centralidade do território como elemento vital para os quilombolas e sua luta histórica.

O trabalho tem como objetivo pesquisar e analisar a situação jurídica em relação aos procedimentos de titulação de terras e a mobilização

¹ Note-se que a referida norma possui eficácia plena e aplicação imediata, conforme compreensão dada inclusive pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 3239, por haver definido o titular dos direitos (os quilombolas), o objeto (terras tradicionalmente ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos) (Brasil, 2018).

²Decreto que “regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” (Brasil, 2003).

governamental, bem como a falta dela, para que as terras quilombolas sejam devidamente regularizadas e entregues às comunidades localizadas no estado do Tocantins. Ademais, visa-se levantar dados a respeito das comunidades quilombolas localizados no estado e documentá-los.

A abordagem metodológica adotada é predominantemente qualitativa, muito embora envolva o necessário levantamento de dados quantitativos a respeito dos territórios quilombolas localizados no estado do Tocantins, que são posteriormente avaliados com relação aos fatores externos que os condicionam.

Quanto ao método adotado, parte-se de processo dedutivo, uma vez que análise pressupõe a pesquisa e a fundamentação em premissas teóricas amplas e que se encerram, em momento posterior, no exame específico da realidade tocantinense. Para tanto, realizou-se levantamento bibliográfico, documental e legislativo, além de levantamento de dados junto a órgãos públicos, como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Fundação Cultural Palmares.

A ausência de titulação das terras quilombolas expõe essas comunidades a diversos riscos, principalmente a práticas que visam a expulsão das ocupações tradicionais. A grilagem de terras é uma das principais ameaças, na qual terceiros, de forma ilegal, tentam tomar posse de terras que não têm título formalmente reconhecido.

As comunidades quilombolas também enfrentam processos judiciais que questionam a posse das terras. Esses processos são movidos por grandes proprietários de terra ou empresas que visam explorar economicamente os recursos naturais presentes nas áreas quilombolas. A falta de títulos de propriedade formalizados torna essas comunidades juridicamente vulneráveis, uma vez que, sem a titulação, as provas da ocupação tradicional podem ser contestadas em tribunais que, por vezes, favorecem interesses econômicos mais poderosos.

Desta forma, segundo relatório disponibilizado pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA) no ano de 2024 há 36 comunidades reconhecidas enquanto comunidades quilombolas no Estado do Tocantins³, embora apenas uma esteja em fase de entrega de título cartorial. E é nesse contexto que se insere o presente artigo, que visa observar e compreender as dinâmicas particulares das comunidades quilombolas na região do Estado do Tocantins.

AQUILOMBAR-SE: O PROCESSO DE FORMAÇÃO DOS QUILOMBOS

³A Fundação Cultural dos Palmares indica que existem no estado do Tocantins 42 comunidades quilombolas reconhecidas enquanto remanescentes de quilombo (FCP, 2024).

A formação da sociedade moderna acompanhou o processo de transformação do regime da terra, que redefiniu a relação do ser humano e o ambiente em que ele está inserido. Em tempos remotos, a terra era um espaço livre e ocupada por homens que possuíam um contato íntimo com a natureza, sem as amarras que depois o direito eurocêntrico, burguês e branco consagraria como propriedade formal.

Com o crescimento das populações e o desenvolvimento das sociedades, as necessidades e a organização social começaram a mudar. A terra, que até então era acessível a todos, foi cercada e remodelada enquanto propriedade privada. Assim, enquanto o mundo caminhava para alcançar o direito de ter bens individuais, a terra foi demarcada pelo homem, que se afirmava enquanto soberano da natureza (Souza Filho, 2015).

Os seres humanos que viviam da natureza e ocupavam a terra em regime de posse foram substituídos pela figura do proprietário, aquele que é o senhor da terra e de tudo sobre ela. Conforme esta estrutura foi consolidada coube ao proprietário expulsar tudo aquilo que não produzia ou gerava lucro do solo que lhe pertencia. A posse foi legitimada por meio do direito legal e este transformou a terra em um bem que só vinculava a quem pudesse pagar por ela.

Vale mencionar que os termos “posse” e “propriedade” são utilizados pelo direito legal para se comunicar com a sociedade civil: as pessoas da cidade, dos apartamentos, das cercas. Em um ambiente que não há cercas, ou apartamentos ou pessoas da cidade, esses termos perdem a razão. Segundo a liderança quilombola Antônio dos Santos Bispo, também conhecido como Nego Bispo, “enquanto a sociedade é feita por posseiros, as nossas comunidades são feitas por pessoas” (Bispo, 2023, p. 10), a sociedade moderna representa acumulação de bens, as comunidades quilombolas acumulam a história.

Veja que existe na tradicionalidade uma relação diferente entre o ser humano e a terra. Segundo o autor, a humanidade se desconectou de tudo que é natural, o simples ato de se calçar responde a fobia do humano autodenominado racional em pisar na terra, a ironia está relacionada ao fato de que mesmo assim ele tenta se fazer dono dela. Essa desconexão, para o autor, é chamada de cosmofobia.

A cosmofobia aduzida por Antônio Bispo (2023) se consagra no medo ao natural e a única cura tida é a contracolonização. A cultura europeia, branca e cristã equivale a formação do Brasil, e das suas raízes reflete todo o segmento em que ramifica o direito no país. No espelho está presente o discurso do colonizador, do salvador, do proprietário, do direito das pessoas que são mais importantes que as outras, observe que a contracolonização é ser contrário a essa imagem. Para o autor, ele não é humano, é quilombola. E como quilombola, ele é necessário.

Os quilombos, então, seriam esse conjunto de pessoas necessárias e compartilhantes. É assim que o autor define:

No quilombo, somos compartilhantes desde que tenhamos nascido aqui ou desenvolvido uma relação de pertencimento. Essa relação de pertencimento vai além da simples presença física, envolvendo conexão com o ambiente como um todo, incluindo os animais e as plantas. Somos apenas moradores quando não há essa ligação, ou seja, quando estamos aqui, mas partimos na primeira oportunidade que surgir (Bispo, 2023, p. 22).

De acordo com Almeida (2002) o conceito de quilombo transcende a ideia de um território fixo, definido geograficamente, documentado historicamente ou identificado por procedimentos arqueológicos. Não é um documento registrado em cartório ou consagrado pelo direito formal. Ele refere-se, sobretudo, que a formação do quilombo ocorre graças a um processo de trabalho autônomo, livre da submissão aos grandes proprietários, sendo indiferente sua proximidade ou isolamento em relação às “casas-grandes”.

Faz-se importante ressaltar que a formação de quilombos não se dava unicamente pela fuga de escravizados, há registro de quilombos formados mediante concessões de terras. Originados do fruto do trabalho, prestação de serviços nas guerras, doações e heranças, antes e depois da abolição da escravatura (Silva, 2021). A comunidade quilombola Malhadinha, por exemplo, situada no Município de Brejinho de Nazaré-TO é formada através de uma doação de um padre ao seu protegido, como se vê:

Uma propriedade doada por um padre ao seu protegido Felício Dias, que por sua vez deixou a herança para as duas filhas, Apolônia e Leandra, que constituíram as famílias que predominam nessa comunidade: os Venceslence, os Araújo Dias e os Pinto Xavier. Esses últimos praticamente vieram “do outrolado”, alguns comentam que vieram da Bahia (Andrade; Esteves; Lima, 2010, *apud* Silva, 2021).

A comunidade Barra do Aroeira, em Santa Tereza do Tocantins, se origina com o pagamento pelos serviços prestados na Guerra do Paraguai (1864-1870) ao soldado Félix José Rodrigues, escravizado que conforme costume comum da época se ofertou para ir para a guerra no lugar de homens livres e filhos dos proprietários. Inclusive, a tradição oral dos quilombolas nos revela que, possivelmente, ele foi responsável por grandes feitos na guerra, sendo o mais notável o de pôr fim à vida do ditador Solano López. Veja:

Os quilombolas dizem que ele recebeu as terras por ter matado o ditador Solano López durante a Batalha de Cerro Corá, em 1870, no Paraguai, ele seria o “soldado desconhecido” que o matou, embora o crédito tenha sido dado a um tal “Chico Diabo”. “Ainda hoje os quilombolas de Barra do Aroeira guardam relíquias que lembram e comprovam a participação heróica de seu patriarca, Félix José Rodrigues, na Guerra do Paraguai” (Marques, 2008, pp. 34 35, *apud* Pinheiro, 2020).

Antônio Bispo (2003) também ressalta que em sua comunidade não há lembranças da escravidão, que os saberes do seu povo eram respeitados mesmo quando posto frente a pessoas sem descendência africana e não indígenas. Segundo relatos do autor, não há registros ou memórias nas gerações passadas, como avós, bisavós ou tataravós, de que seu povo tenha sido escravizado ou submetido a trabalho escravo, mesmo considerando que alguns ancestrais nasceram antes da abolição da escravatura.

Essa perspectiva revela um dinamismo que o Estado, alicerçado em relações colonialistas, insiste em ignorar. Sob essa ótica, emergem outras formas de construção de espaços autônomos e de convivência respeitosa entre indivíduos, fundamentadas não em convenções sociais ou na mediação de direitos, deveres e aquisições mercantis, mas na formação de laços justamente pela ausência dessas categorias. Trata-se de uma memória que o Estado não apenas oculta, mas também rejeita.

De acordo com Milton Santos (1999, p. 7) o território “é o lugar em que desembocam todas as ações, todas as paixões, todos os poderes, todas as forças, todas as fraquezas, isto é, onde a história do homem plenamente se realiza a partir das manifestações da sua existência”. Segundo o autor, a vida contemporânea é dividida por dois polos: a regida pelo dinheiro e aquela abraçada pelo território. O dinheiro com tudo quer acabar, enquanto no território há coisas que nem mesmo o dinheiro é capaz de colocar fim.

Para o autor, o território é o chão mais a identidade, e a identidade é o sofrimento e suor derramado neste mesmo chão. A identidade seria então expressa no sentimento de pertencimento, nas trocas de experiência, na espiritualidade, no trabalho e na moradia. Ele argumenta que o dinheiro, uma vez, esteve intrinsecamente ligado ao território, interpretado através das relações sociais ali estabelecidas (Santos, 1999).

Contudo, com o avanço da globalização e a ascensão do individualismo, bem como, com o homem posto no centro de todas as relações, as estruturas contemporâneas sucumbiram à supremacia do dinheiro, impondo uma verdadeira ditadura econômica sobre as relações humanas e territoriais.

Acrescenta o autor que o país, portanto, se tornou ingovernável juntamente com o seu território. Desta forma, o dinheiro enquanto existência autônoma coloca suas mãos em todos os aspectos que aceitem serem regidos por ele, servindo aos seus interesses. E a lógica do dinheiro é simples, é ter mais dinheiro (Santos, 1999). Entende-se, a partir desse processo, a grande ameaça aos quilombolas.

A terra quilombola é ocupada tradicionalmente (de acordo com o direito formal, eles são posseiros), o que significa que não ocorreu o processo mercantil de reconhecimento de território conforme o dinheiro demanda (compra e venda, que constitui a propriedade), isso os coloca como alvos para a expropriação de

terras. Apesar disso, graças à notável resistência desses povos, ao considerar as palavras de Milton Santos (1999), pode-se dizer que os territórios quilombolas permanecem como símbolos do que a mercantilização do solo e das pessoas ainda não conseguiu destruir.

De acordo com Tárrega (2016) a relação com o território quilombola não é algo patrimonial, mas um vínculo obrigacional com o momento presente, um local para onde voltar, é aquilo que faz parte da pessoa que se vê também como natureza. Portanto, a noção de território estaria ligada essencialmente à identidade.

Inicialmente, o território foi ocupado e moldado pelas mãos e pela resistência das pessoas negras, tornando-se um espaço de liberdade, cultura e história. Agora, esse território não apenas abriga essas pessoas, mas também as define, pois é nele que se constroem as raízes de sua identidade coletiva, a força de sua ancestralidade e a continuidade de sua luta por reconhecimento e autonomia.

Para Antonio Bispo (2003) o Estado é um ambiente colonialista que não respeita a vivência compartilhada dos quilombos. Segundo ele, todo governo estabelecido em um Estado colonialista tende a refletir e perpetuar práticas coloniais em sua administração. Esta é uma circunstância comprovada por legislações como a Lei de Terras de 1850 e a nova Lei de Terras do Estado do Tocantins, que sustentam a mentalidade do colonizador, enquanto apropriador do solo e dominador da natureza.

Talvez seja sobre isso que Nego Bispo fala quando aduz sobre a contracolônização, a manutenção do território quilombola enquanto formador da identidade e perpetuador da história é a maneira de ir contrário a lógica da ditadura do capital. É mostrar que há outras maneiras de se viver. No entanto, as comunidades não conseguem realizar tal feito sem a proteção estatal, eles pertencem ao território enquanto registro da sua cultura e identidade, mas isso não significa que não integram o universo nacional.

É importante compreender que não se trata aqui de uma relação entre iguais. Desde a redemocratização do Estado brasileiro, cabe a ele o papel de reparar as lacunas deixadas pelas feridas históricas, resultantes do apagamento e das sistemáticas violações de direitos. Nesse sentido, implementar políticas públicas voltadas ao povo quilombola não é um favor do Estado, mas sim uma forma de exercer sua responsabilidade de cuidar e proteger o seu próprio povo.

OS DIREITOS TERRITORIAIS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

De forma tímida e graças a movimentação de comunidades tradicionais, desde 1988 o Brasil tem se posicionado a enfrentar a situação de invisibilidade dos povos tradicionais e quilombolas. Desta forma, a Constituição de 1988 e a

Convenção 169 da OIT foram as responsáveis por estabelecerem as ocupações indígenas e quilombolas enquanto “terras tradicionalmente ocupadas”, um conceito abrangente e que sofre com dificuldades na sua efetivação (Almeida, 2004, p. 14).

A Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo n.143, de 20 de julho de 2002, endossou no Brasil um importante avanço aos quilombolas ao reconhecer seu direito à consulta prévia, livre e informada em decisões que impactem diretamente seus territórios e modos de vida (OIT, 2011), essa decisão garante mais segurança e autonomia aos povos tradicionais.

Wolkmer e Solazzi (2016) aduziram que o texto constitucional consolidou duas esferas da atividade política em atuar junto a defesa das comunidades quilombolas, em primeiro momento com o art. 68 da ADCT e depois com o nomeados direitos culturais ao patrimônio cultural, à memória e à preservação cultural e etc., com vínculo instituído nas africanidades e nas tradições invocadas por esse povo.

O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) garante às comunidades quilombolas o direito à propriedade definitiva de suas terras, cabendo ao Estado a emissão dos títulos de domínio coletivo. Essa medida busca reparar historicamente a exclusão e assegurar a posse coletiva, respeitando a cultura e as formas de organização dessas comunidades (Brasil, 1988).

É preciso mencionar que isso faz parte de uma ficção jurídica inventada pelo legislador, novamente tem-se termos que não se enquadram em uma realidade fora da sociedade moderna. A interpretação do artigo referido aduz que cabe aos remanescentes de quilombo títulos de “propriedade coletiva”. O constituinte originário tentou juntar em um único dispositivo dois mundos distintos. O proprietário e o coletivo.

O proprietário é aquele que compra e vende, que tem, que usa e desfruta. O coletivo é aquele que pertence e compartilha. Conforme já mencionado, o que se tem presente é a tentativa de singularizar o que tradicionalmente é plural. O direito do colonizador tem por hábito integrar sua própria cultura à civilização colonizada, ao ponto de domesticá-la e apagá-la, a legislação não é apenas uma maneira de legitimar práticas ilegais, mas também de perpetuar crenças estruturais e dominantes.

De acordo com Tárrega (2016) as categorias dispostas no art. 68 da ADCT "remanescentes das comunidades dos quilombos", "as terras por ele ocupadas" e "as terras tradicionalmente ocupadas" são compreendidas como construções históricas e jurídicas, elaboradas a partir de conceitos derivados da experiência e expectativa ao longo do tempo.

Essas categorias não refletem fatos consolidados ou previamente articulados na linguagem jurídica, mas sim conceitos extraídos de vestígios e

rastros históricos, já que os sujeitos de direito e suas comunidades foram historicamente invisibilizados até o reconhecimento trazido pela Carta Política. Isto posto, faz-se necessário a utilização de termos adequados para a construção da norma para evitar aberturas a interpretações desfavoráveis às comunidades (Tárrega, 2016).

No tocante à Constituição Federal, os artigos 215 e 216 também serviram para inserir contextos que até então eram desconhecidos dentro do cenário político e jurídico do país, principalmente ao ampliar a proteção ao patrimônio cultural e aos direitos culturais das comunidades quilombolas. O artigo 215 assegura o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, reconhecendo a diversidade e valorizando as manifestações culturais de grupos formadores da sociedade brasileira (Brasil, 1988).

O artigo 216 define o patrimônio cultural brasileiro, abrangendo formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, incluindo os saberes e práticas das comunidades tradicionais. Esses dispositivos garantem a preservação e a valorização das identidades quilombolas, reforçando o compromisso estatal com a proteção de sua memória e herança cultural (Brasil, 1988).

De acordo com Wolkmer et al. (2016), o texto constitucional abriu uma porta que, por 500 anos, permaneceu fechada, oferecendo às comunidades quilombolas a oportunidade de viverem em paz e liberdade no solo que legitimamente lhes pertence. Contudo, segundo os mesmos autores, essa porta ainda é mantida por travas poderosas, capazes de conter a esperança de que, um dia, a sociedade verdadeiramente direcione sua atenção e ações para garantir os direitos dessas comunidades.

Considerando as reflexões do autor, é importante destacar que, em um país historicamente marcado pela estratégia de embranquecimento de sua população africana, a instituição de direitos socioculturais afro-brasileiros na Constituição representou registro significativo na abertura para novas possibilidades de reconhecimento e valorização dessa identidade. Um indicativo da mudança das prerrogativas legislativas foi a criação da Fundação Cultural Palmares (FCP), ocorrida antes mesmo da promulgação da Constituição, sinalizando um movimento prévio em favor do fortalecimento das pautas tradicionais.

A Lei n. 7.668, de 22 de agosto de 1988, autorizou o poder público a dar prosseguimento a criação da Palmares, com a finalidade consagrada no seu art. 1º: “promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira” (Brasil, 1988). Com atuação em todo o território nacional, se fortaleceu como uma das mais importantes instituições que atuam na defesa dos povos descendentes da resistência negra.

A Fundação é responsável por uma parte essencial no trâmite do processo de titulação dos territórios quilombolas, referente à certificação da declaração de

autoconhecimento. Em primeiro momento, o que viria a mudar com a publicação de decretos posteriores, a Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1988 em consonância com a Medida Provisória 2.216-37/2001 atribui principalmente à FCP a atividade de reconhecimento, delimitação e demarcação de terras.

O direito quilombola à terra tem previsão taxativa no art. 68 da ADCT, mas sua aplicação e interpretação devem considerar as realidades fáticas da estrutura social e vivência daqueles que o dispositivo veio regulamentar. Desta forma, visando regularizar os procedimentos para o reconhecimento dos territórios, o Estado utilizou de decretos autônomos para ofertar maior concretude ao processo de demarcação e titulação (Prioste, 2016).

Nesse sentido, muito foi discutido sobre a constitucionalidade desses dispositivos, principalmente em relação ao Decreto nº 4.887/2003, que regulamentou o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos. Este decreto representou um marco normativo, estabelecendo critérios claros e prevendo a participação ativa das comunidades no processo, prevalecendo sua autodeterminação.

Segundo Souza Filho e Silva (2016) este fato incomodou a bancada ruralistas presente no Congresso Nacional, que aumentou a tensão e insegurança vivida pelas comunidades quilombolas no ano de 2004 ao ingressar perante o Supremo Tribunal Federal-STF com Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 3239, promovida pelo Partido da Frente Liberal-PLF (que passou a se chamar Democratas e, após fusão com o Partido Social Liberal, agora compõe o partido União Brasil), que questionavam a regularidade do decreto em relação aos aspectos constitucionais.

Dentre as alegações apresentadas, argumentava-se que o critério da autodefinição, baseado na Convenção nº 169 da OIT, seria inconstitucional; que o decreto violaria o princípio da legalidade por sua natureza autônoma e pela ausência de aprovação legislativa; que a definição de território quilombola, com base em aspectos físicos, sociais, econômicos e culturais, seria excessivamente ampla; e que o decreto instituiu uma nova modalidade de desapropriação não prevista na legislação formal (Souza Filho e Silva, 2016).

Esse debate jurídico trouxe à tona a questão do marco temporal, amplamente discutida no contexto dos direitos territoriais indígenas e quilombolas. Segundo essa tese, os territórios tradicionais só seriam reconhecidos se as comunidades ocupassem a área na data de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da CRFB/88. Tal interpretação ignora as condições de regime de terras e a expulsão histórica do povo negro da terra, não há forma de utilizar um marco para mensurar mais de 500 anos de resistência negra.

A autora quilombola Maria Rosalina dos Santos (2016) relata que a ação de inconstitucionalidade do Decreto n.4.887/2003 causou uma sensação de frio

na barriga, principalmente em razão dos incontáveis adiamentos de sessões de julgamento e pedido de vista. De acordo com ela, é de conhecimento que o decreto não abarca toda a realidade e necessidade quilombola, no entanto, entende-se que é o único documento que viabiliza o diálogo entre as comunidades e o governo.

Em consonância com Souza Filho e Silva (2016) o decreto não cria uma nova modalidade de desapropriação, apenas visa regulamentar administrativamente as modalidades de desapropriação existentes no ordenamento jurídico. Ressalta ainda, que o teor da sustentação da ADI é ideológico:

O teor dos argumentos da ADI é ideológico e se prende à ideia de que os quilombos não deveriam existir. O argumento se assenta no pressuposto que, se alguém, em algum momento, desconhecendo ou desprezando a presença quilombola, concedeu um título de propriedade sobre a área deste povo, nenhum direito sobrevém ao povo. Dito de outra forma, se o Estado ou a União ou outros poderes nem sempre claramente definidos concedem sobre uma terra quilombola um título de difícil anulação, como de resto são quase todos os grilos de terra, nenhum direito remanesce aos quilombolas, ou seja, ficariam atadas as mãos do Estado para cumprir a vontade constitucional (Souza Filho e Silva, 2016, p.72).

Observe que a desapropriação só acontece em razão da existência de propriedades em cima de territórios originalmente ocupados por populações quilombolas. A desapropriação não cria o território, apenas o devolve para sua ocupação originária. Falar sobre marco temporal significa descredibilizar anos da luta negra que não se findou com o final da escravatura. Significa dizer que os quilombolas não foram expulsos da posse da terra com a Lei de Terras de 1850. É negar a história e construir uma fantasia em cima de anos de sofrimento.

Não é de se estranhar, portanto, que o decreto n. 3913/2001, anterior ao decreto n. 4.887/2003 não tenha sido incluído na ação em análise, dado que o mesmo possuía a intenção de colocar fim às demandas de reconhecimento étnico afro-brasileiro. Seu conteúdo tratava de instituir um marco temporal registrado com a promulgação da Constituição e da não utilização do decreto para novos reconhecimentos realizados pela FCP, ou seja, as comunidades que se identificassem enquanto quilombolas após a publicação do decreto não poderiam ter a posse das suas terras legitimadas (Souza Filho e Silva, 2016).

Tratar sobre território quilombola é como estar em um jogo de corda, uma hora se puxa para cá, em outro momento estão puxando para lá. As comunidades, no meio, sofrem com a ausência de reconhecimento e titulação dos seus territórios, a insegurança jurídica não é apenas formal, é real. O regime de terras constituído no Brasil não foi feito para abrigar as comunidades tradicionais, mas é pensado conscientemente para expulsá-las.

No entanto, Gomes (2016) entende que é um desserviço para a sociedade não quilombola e não indígena se recusar a enxergar o que essas comunidades

tradicionais nos ensinam enquanto organização social. Para ela, o compromisso com a defesa do direito desses povos deve ser assumido por toda a sociedade, pois além da dívida histórica também se trata de uma oportunidade para aprender a estabelecer relações políticas como autonomia, participação ativa, autocriação e maneiras produtivas de manejo dos recursos naturais, tão importantes para prevalência da espécie humana.

Contracolonizar é de alguma forma encontrar o equilíbrio entre a vivência partilhada e o individual. Dentro do país, embora haja uma verdadeira gama de realidades a cada estado que compõem a federação, há também uma pauta democrática que se esgota na representação eleitoral. A liberdade para as elites brasileiras está na prática de aprisionar, sendo que na sociedade moderna a busca pela liberdade real sempre foi uma questão. Faz-se aqui o chamamento para buscar no modo de vida compartilhante um modelo de vida mais sustentável

Por fim, cumpre-se falar sobre o julgamento da ADI 3239, após seis anos de apreensão e de debates os Ministros do Supremo Tribunal Federal -STF, por maioria dos votos, decidiram pela validade do Decreto 4.887/2003, ou seja, pela improcedência da ação ajuizada.

A SITUAÇÃO JURÍDICA DAS TERRAS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO ESTADO DO TOCANTINS

Neste tópico analisa-se o processo de titulação das comunidades quilombolas que tramita dentro do órgão federal brasileiro, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como, a situação jurídica dos territórios localizados no Estado do Tocantins. Vale mencionar que entre as fases para concessão de título, a autodefinição da comunidade é certificada pela Fundação Cultural Palmares (FCP), mediante Registro no Cadastro Geral de Remanescente de Quilombo, nos termos do art. 3º, §4º do Decreto n. 4.887/2003.

O reconhecimento das comunidades começa com a formação de associação onde estarão presentes os indivíduos que se autoconsideram quilombolas, eles iniciam o processo com a declaração que possuem interesse em titular o território na forma de propriedade coletiva. Isso se dá principalmente em razão da busca da proteção das terras e sua autoafirmação. Ser proprietário é a forma que o Estado reconhece o direito sobre a terra, desta forma, para que haja o acesso a políticas públicas e de fomento é necessário se submeter a essa lógica estatal.

A própria ideia de propriedade diverge com o coletivo, quem detém a propriedade é o proprietário. Único e individual. Assim, a construção clássica de propriedade carrega consigo a precedência de individualidade, tendo em vista os

séculos em que a terra está atrelada a um dono. No entanto, esta relação entre ser humano-bem, impulsionado pelo capitalismo e o tratamento mercantilizado do solo depara-se com uma figura da propriedade coletiva, estabelecida pelo Estado para abarcar os direitos quilombolas.

A propriedade coletiva, que nada é coletiva, pois é imprescindível a criação de uma associação para que represente juridicamente e socialmente todos, dado que o Estado necessitou da criação de uma ficção jurídica para enquadrar na ideia que se tem de proprietário. E nada é individual, pois o território pertence a todos quilombolas e prevalece a construção de um bem coletivo acima do individual. Tem em si a garantia de instituir aos remanescentes da luta negra o direito sobre o território, mesmo que de forma desajeitada, representa um passo para retirar esse povo da invisibilidade e abrir discussões acerca das suas demandas.

O processo para se alcançar a propriedade coletiva é regulamentado pela Instrução Normativa do INCRA n. 57/2009, que estabelece procedimentos administrativos para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombo que acontecerá dentro do órgão. Após a abertura do processo, tem início o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, em que consta as informações preliminares da comunidade, levantamento do número de pessoas, das características da região onde está localizado o território, situação dominial do território e a capacidade do uso da terra.

Finalizado e aprovado o RTID deve ser dada publicidade ao documento, de forma a ser publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da Unidade Federativa onde está localizada a área de estudo. Ademais, o RTID deve ser remetido a consulta de órgão e entidades governamentais para apresentarem, se assim entenderem, informações que contribuam com o procedimento, bem como, é dado um prazo de noventa dias para qualquer interessado contestar o RTID e juntar provas pertinentes.

Fato interessante é analisar a tratativa do INCRA quando as áreas pleiteadas pela comunidade estão ocupadas por particulares, de acordo com os arts. 19, 20, 21 e 22 da Instrução Normativa n. 57/2009:

Art. 19. Constatada a incidência nas terras reconhecidas e declaradas de posse particular sobre áreas de domínio da União, a Superintendência Regional deverá adotar as medidas cabíveis visando à retomada da área.

Art. 20. Incidindo as terras reconhecidas e declaradas sobre áreas de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a Superintendência Regional do INCRA encaminhará os autos para os órgãos responsáveis pela titulação no âmbito de tais entes federados.

Parágrafo único. A Superintendência Regional do INCRA poderá propor a celebração de convênio com aquelas unidades da Federação, visando à execução dos procedimentos de titulação nos termos do Decreto e desta Instrução.

Art. 21 Incidindo as terras reconhecidas e declaradas em imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, a Superintendência Regional do INCRA adotará as medidas cabíveis visando à obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação.
(Incra, 2009, p. 10-12)

A desapropriação de particulares, conforme o mencionado art. 21, configura o principal problema identificado por esse trabalho durante o processo de titulação, dado que cabe ao Ministério da Economia disponibilizar orçamento para custear a indenização de imóveis incidentes no território, consignadas com a lei orçamentária anual. Para além disso, é necessário acionar o Poder Judiciário para realizar a desapropriação, devendo-se ingressar com ação adequada perante o juízo para cada uma das propriedades/posses particulares identificadas.

Quanto às desapropriações, duas são as considerações que devem ser feitas: a primeira trata de cenário conhecido dentro do mundo jurídico, a morosidade da justiça e a postura protelatória dos agentes envolvidos, dificulta exponencialmente a concretização dos direitos aqui referidos. A segunda, está relacionada a práticas ofensivas contra o território, tendo em vista que as ações individuais e demoradas aumentam a possibilidade de assédio de ruralistas e empreendimentos variados, além de atentados violentos contra os territórios.

As demais fases, de demarcação e titulação, respeitam o processo das normas técnicas de georreferenciamento e registro cartorial, de maneira que o Presidente do INCRA deve outorgar o título coletivo e pró-indiviso à comunidade, em nome da associação legalmente constituída, sem nenhum ônus financeiro, com a obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade, e de impenhorabilidade, registrada no Serviço Registral da Comarca de localização do território, nos termos do art. 24 da instrução normativa do INCRA n.57/2009.

Mediante pedido de acesso à informação, nos termos da Lei n.12.527/11, foi disponibilizada pela Superintendência Regional do INCRA relatório das comunidades quilombolas no estado, onde registra 36 comunidades reconhecidas em diferentes fases do processo de titulação. Para a Fundação Cultural do Palmares, responsável pela fase de autorreconhecimento, esse número aumenta para 42 territórios certificados enquanto remanescentes de quilombo, distribuídos em 26 municípios.

O processo na Palmares inicia com a formação de uma associação com todos seus membros e esta deve manifestar junto à instituição seu desejo de ter o território demarcado e titulado. Junto a manifestação deve constar a ata de criação da Associação que a partir desse momento os representará em conjunto com laudo realizado por um antropólogo expressando a realidade da comunidade

e se eles possuem características de quilombo. Veja que apesar do autorreconhecimento ter ganho força com o decreto n. 4.887/2003, o laudo antropológico é obrigatório para que seja feito o registro cartorial dos remanescentes de quilombo.

Abaixo estão esquematizados todos os processos de declaração de remanescente de quilombo no Estado do Tocantins de acordo com a FCP (2024), o objetivo de obter esses dados é poder observar os aspectos temporais referente ao processo de registro para a efetiva titulação dos territórios. O Estado do Tocantins possui apenas um território completamente titulado e com título de propriedade definitiva entregue à comunidade.

A primeira comunidade reconhecida enquanto quilombo no Tocantins foi o quilombo Lagoa da Pedra, em 2004, no tempo dessa pesquisa denota-se mais de 20 anos. A comunidade, no entanto, desistiu da titulação coletiva. A comunidade Kalunga do Mimoso, segunda a ser reconhecida em 2005, até o presente momento também não possui titulação completa do seu território.

Entender o que acontece dentro dos órgãos que possuem a atribuição de realizar a regularização das áreas quilombolas é imprescindível para que se possa cobrar políticas públicas voltadas para as comunidades. Assim, com base no relatório elaborado pela FCP se fez possível sistematizar os dados referente ao processo de titulação dos territórios no estado. Observe:

Tabela I- Procedimento de Autorreconhecimento das Comunidades Quilombolas na Fundação Cultural dos Palmares (FCP)

N.	COMUNIDADE	PROCESSO N.	PORTARIA (FCP) ⁴	ANO ⁵
1	Lagoa da Pedra	01420.000389/2004-47	35/2004	2004
2	Kalunga do Mimoso	01420.001226/2005-62	37/2005	2005
3	São José	01420.002367/2005-01	02/2006	2006
4	Córrego Fundo	01420.002358/2005-10	02/2006	2006
5	Chapada da Natividade	01420.002369/2005-91	02/2006	2006
6	Malhadinha	01420.002370/2005-16	02/2006	2006

⁴ Refere-se a portaria emitida pela FCP que registra a comunidade quilombola enquanto remanescente de quilombo.

⁵ Refere-se ao ano em que foi publicada a certidão de remanescente de quilombo no Diário Oficial da União.

7	Morro de São João	01420.002368/2005-47	02/2006	2006
8	Mumbuca	01420.002366/2005-58	02/2006	2006
9	Povoado do Prata	01420.002385/2005-84	02/2006	2006
10	Redenção	01420.002365/2005-11	02/2006	2006
11	Projeto Bavieira	01420.002361/2005-25	02/2006	2006
12	São Joaquim	01420.002371/2005-61	02/2006	2006
13	Barra da Aroeira	01420.003180/2005-16	02/2006	2006
14	Laginha	01420.002384/2005-30	02/2006	2006
15	Cocalinho	01420.002364/2005-69	02/2006	2006
16	Grotão	01420.003053/2008-60	94/2008	2008
17	Mata Grande	01420.003618/2008-17	43/2009	2009
18	Santa Maria das Mangueiras	01420.003617/2008-64	185/2009	2009
19	Ambrósio, Carrapato e Formiga	01420.001779/2009-49	185/2009	2009
20	Currálinho do Pontal	01420.002267/2009-08	51/2010	2010
21	Dona Juscelina	01420.002412/2009-42	51/2010	2010
22	Rio das Almas	01420.002461/2009-85	51/2010	2010
23	Lajeado	01420.002681/2008-28	59/2010	2010
24	Manoel João	01420.003616/2008-10	82/2010	2010
25	Baião	01420.003654/2010-97	135/2010	2010
26	Ilha São Vincente	01420.006334/2010-99	162/2010	2010
27	Pé do Morro	01420.005756/2010-47	162/2010	2010
28	Claro, Ouro Fino e Prata	01420.014185/2013-84	41/2014	2014
29	Fazenda Lagoa dos Patos e Fazenda kágados	01420.000745/2014-02	75/2014	2014

30	Margens do Rio Novo, Riachão e Rio Preto	01420.004622/2014-32	87/2014	2014
31	Boa Esperança	01420.007008/2014-22	19/2015	2015
32	Água Branca	01420.016741/2014-38	191/2015	2015
33	Matões	01420.016740/2014-93	191/2015	2015
34	Carrapiché	01420.015960/2014-08	191/2015	2015
35	Ciríaco	01420.015959/2014-75	191/2015	2015
36	Praiaçata	01420.015961/2014-44	191/2015	2015
37	Lagoa azul	01420.002405/2016-70	104/2016	2016
38	Poço Dantas	01420.008700/2017-11	263/2017	2017
39	Brejão Santa Maria	01420.101359/2022-39	262/2022	2022
40	Raízes de Quilombo	01420.101065/2022-15	274/2022	2022
41	Rio Preto	01420.102226/2023-61	275/2023	2023
42	Dona Domicília	01420.100230/2022-11	326/2023	2023

Fonte: FCP, 2024.

Esse processo tem continuidade com o encaminhamento dos autos ao INCRA, que deverá realizar a delimitação, demarcação, desinversão, titulação e registro das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombo. O órgão também é responsável por ingressar em juízo nas ações de desapropriação de pessoas não quilombolas que estejam em posse das terras, mas depende de autorização do Presidente da República, o que demonstra o caráter político das decisões.

Conforme já mencionado, todas essas etapas têm começo no RTID, que é responsável por identificar o território e delimitá-lo, fato importante é que com esse estudo ocorre o apontamento de indivíduos não quilombolas dentro do território, desta forma, caso o INCRA entenda que as áreas ocupadas decorrem de invasão ou não possuem cadeia dominial para demonstrar que foram destacadas do patrimônio público o órgão pode realizar a desinversão do território sem indenização, cabendo impugnação ao RTID no prazo de 90 dias após a publicização do ato.

A comunidade Ilha de São Vicente foi a primeira comunidade integralmente titulada no Estado do Tocantins, após análise do RTID disponibilizado pelo INCRA compreendeu-se que esse fato ocorreu em virtude do território está localizado em áreas devolutas, o que emancipou a titulação dessas terras. Veja a tabela dos processos de titulação que tramitam no INCRA:

Tabela 2. Processos de Titulação no INCRA

N.	COMUNIDADE	PROCESSO INCRA	ESTAPAS DA TITULAÇÃO	MUNICÍPIO
1	Lagoa da Pedra	54400.001304/2006-12	Certificado de Autodefinição. Desistiu da Titulação Coletiva	Arraias
2	Kalunga do Mimoso	54400001221/2005-34	Decreto de Desapropriação. Titulação parcial	Arraias, Paranã
3	São José	54400.001306/2006-01	Certificado de Autodefinição	Chapada da Natividade
4	Córrego Fundo	54400.001309/2006-37	Elaboração do RTID	Brejinho de Nazaré
5	Chapada da Natividade	54400.001308/2006-92	Certificado de Autodefinição	Chapada da Natividade
6	Malhadinha	54400.001307/2006-48	Elaboração do RTID	Brejinho do Nazaré
7	Morro de São João	54400.001297/2006-41	Certificado de Autodefinição	Santa Rosa do Tocantins
8	Mumbuca	54400.001301/2006-71	Elaboração do RTID	Mateiros
9	Povoado do Prata	54400.001268/2005-06	Elaboração do RTID	São Félix do Tocantins
10	Redenção	54400.001300/2006-26	Certificado de Autodefinição	Natividade
11	Projeto Bavieira	54400.001299/2006-30	Certificado de Autodefinição	Aragominas
12	São Joaquim	54400.000877/2005-30	Certificado de Autodefinição	Porto Alegre do Tocantins
13	Barra da Aroeira	54400.000797/2004-01	Titulação Parcial	Lagoa do Tocantins, Novo Acordo, Santa Tereza do Tocantins
14	Laginha	54400.001302/2006-15	Certificado de Autodefinição	Porto Alegre de Tocantins
15	Cocalinho	54400.001298/2006-95	Publicação do RTID	Muricilândia, Santa Fé do Araguaia

16	Grotão	54400.003291/2007-99	Decreto de Desapropriação	Filadéldia
17	Mata Grande	54400.002287/2009-74	Certificado de Autodefinição	Monte Carmo do
18	Santa Maria das Mangueiras	54400.002836/200910	Certificado de Autodefinição	Dois Irmãos do Tocantins
19	Ambrósio, Carrapato e Formiga	54400.002837/2009-56	Elaboração do RTID	Mateiros
20	Curralinho do Pontal	54400.000825/2010-21	Certificado de Autodefinição	Brejinho do Nazaré
21	Dona Juscelina	54400.000823/2010-31	Certificado de Autodefinição	Muricilândia
22	Rio das Almas	54400.000824/2010-86	Certificado de Autodefinição	Jaú do Tocantins
23	Lajeado	54400.001267/2005-53	Portaria de Reconhecimento	Dianópolis
24	Manoel João	54400.000369/2011-08	Certificado de Autodefinição	Brejinho de Nazaré
25	Baião	54400.001431/2011-71	Certificado de Autodefinição	Almas
26	Ilha São Vicente	54400.001430/2011-26	Titulação Total	Araguatins
27	Pé do Morro	54400.001357/2011-92	Certificado de Autodefinição	Aragominas
28	Claro, Ouro Fino e Prata	54400.000429/2014-27	Elaboração do RTID	Paraná
29	Fazenda Lagoa dos Patos e Fazenda kágados	54400.000771/2014-27	Certificado de Autodefinição	Arraias
30	Margens do Rio Novo, Riachão e Rio Preto	54400.000833/2014-09	Certificado de Autodefinição	Mateiros
31	Boa Esperança	54400.000225-2015-77	Certificado de Autodefinição	Mateiros
32	Água Branca	54400.000320/2008-41	Elaboração do RTID	Conceição do Tocantins
33	Matões	54400.000326/2008-19	Certificado de Autodefinição	Conceição do Tocantins
34	Carrapiché	Sem processo no Incra	Certificado de Autodefinição	Esperantina

35	Ciríaco	Sem processo no Incra	Certificado de Autodefinição	de Esperantina
36	Praiaçata	Sem processo no Incra -	Certificado de Autodefinição	de Esperantina
37	Lagoa azul	54000.038566/2023-38	Certificado de Autodefinição	de Ponte Alta do Tocantins
38	Poço Dantas	Sem processo no Incra	Certificado de Autodefinição	de Almas
39	Brejão Santa Maria	Sem processo no Incra	Certificado de Autodefinição	de Natividade
40	Raízes de Quilombo	Sem processo no Incra	Certificado de Autodefinição	de Silvanópolis
41	Rio Preto	Sem processo no Incra	Certificado de Autodefinição	de Lagoa do Tocantins
42	Dona Domicélia	Sem processo no Incra	Certificado de Autodefinição	de Muricilândia

Fonte: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO (SEPLAN). Superintendência de Planejamento Governamental. Diretoria de Gestão de Informações Territoriais e Socioeconômicas. Gerência de Zoneamento Territorial. Estado do Tocantins (2024).

Dos 42 processos de reconhecimento, verifica-se que em 29 deles sequer houve o início da elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID). Tal fato evidencia de forma cristalina a excessiva morosidade na condução dos procedimentos administrativos destinados à titulação das comunidades tradicionais. Essa situação revela não apenas o descaso com os direitos dessas comunidades, mas também o descumprimento das obrigações legais e constitucionais por parte dos órgãos competentes, o que perpetua a insegurança jurídica e social dessas populações, comprometendo o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A METODOLOGIA UTILIZADA

O presente trabalho foi realizado com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq – Brasil e desenvolveu-se a partir de uma metodologia dedutiva, que combina pesquisa de abordagem qualitativa e quantitativa, com o objetivo de analisar o tratamento normativos e as dificuldades encontradas para a realização do processo de titulação dos territórios quilombolas no Estado do Tocantins.

A pesquisa iniciou-se com levantamento bibliográfico e documental, bem como contou com revisão sistemática de literatura realizada nos repositórios digitais da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e da Universidade de

Brasília (UnB), buscando artigos científicos, dissertações e teses que abordassem a titulação de terras quilombolas e os obstáculos legais e administrativos enfrentados por essas comunidades. Os repositórios dessas instituições foram selecionados devido à relevância de suas produções acadêmicas, como também da proximidade dos campus universitários com as comunidades quilombolas alvos da pesquisa.

A pesquisa qualitativa explorou principalmente as inconsistências no processo de reconhecimento, demarcação e titulação dos territórios, que denunciam o desacordo com o que está previsto no Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o art. 68 do ADCT da Constituição Federal. Esse levantamento incluiu a solicitação de acesso a documentos junto ao INCRA, com base na Lei de Acesso à Informação, visando obter dados sobre o status de titulação das terras dessas comunidades.

A abordagem quantitativa pode ser vista de forma instrumental e que permitiu identificar o número de comunidades quilombolas reconhecidas pelo INCRA e pela Fundação Cultural dos Palmares. No entanto, apenas uma comunidade encontra-se em fase avançada de regularização fundiária no estado, evidenciando a discrepância entre o reconhecimento formal das comunidades e a efetiva titulação das terras.

Além disso, por meio de solicitação de informação o INCRA disponibilizou o Relatório Técnico de Identificação de Delimitação (RTID) de seis comunidades remanescente de quilombos, entre as 36 reconhecidas, apenas essas 6 se encontram na fase que variam entre a delimitação do território e entrega de título de propriedade coletiva. Desta forma, foi possível analisar a forma que se dá a tramitação do processo de titulação dentro do órgão oficial e entender a razão pela qual as comunidades ainda não receberam a propriedade das suas terras de direito.

O trabalho também explorou os impactos sociais da falta de titulação para essas comunidades, demonstrando como a ausência de regularização fundiária coloca em risco a segurança e a autodeterminação dos quilombolas. A metodologia utilizada permitiu uma visão abrangente dos aspectos jurídicos, sociais e históricos relacionados ao tema, fornecendo subsídios para uma reflexão crítica sobre a política de terras dentro do estado do Tocantins.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma com a qual está se realizando a regularização fundiária dos territórios quilombolas e o privilégio dado a políticas dominantes têm revelado uma realidade preocupante: a perpetuação de um modelo fundiário excludente que negligencia direitos fundamentais. A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender como a ausência de titulação efetiva dessas terras

reflete a inércia estatal e configura uma afronta ao art. 68 do ADCT, além de aprofundar as desigualdades históricas que afetam as comunidades tradicionais. Inicialmente, a investigação demonstrou que o regime fundiário brasileiro foi concebido de modo a consolidar a concentração de terras em poucas mãos. No Tocantins, esse padrão foi reproduzido de forma acentuada, gerando um contexto de grilagem, especulação imobiliária e exclusão de povos tradicionais. Nesse cenário, as comunidades quilombolas enfrentam barreiras estruturais para a garantia de seus direitos territoriais, permanecendo vulneráveis à grilagem, ao deslocamento forçado e à violência.

O estudo também revelou que, embora o texto constitucional de 1988 tenha reconhecido o direito à propriedade definitiva dos territórios quilombolas, sua aplicação esbarra em resistências políticas e administrativas. A ausência de um processo célere e eficaz de titulação não apenas viola direitos fundamentais, como a dignidade e a identidade cultural, mas também perpetua um ciclo de exclusão que ameaça a própria sobrevivência dessas comunidades.

Este trabalho reafirma a necessidade urgente de reverter essa omissão histórica, promovendo a regularização fundiária como um direito fundamental e um passo indispensável para a sobrevivência dos quilombos. Os territórios quilombolas são mais do que terra: são a base da identidade, da cultura e da resistência de um povo. A efetivação de seus direitos não é apenas uma obrigação jurídica, mas um ato de reconhecimento histórico e respeito à dignidade humana.

Por fim, o presente estudo não é apenas uma análise jurídica ou acadêmica, mas também um manifesto para que as comunidades quilombolas possam, num horizonte próximo, viver em um país que respeite suas histórias, seus territórios e suas identidades. Que o direito à terra seja mais do que uma promessa constitucional – que se torne um compromisso real e inquebrável. Como bem disse Antônio Bispo, “cabe às pessoas decoloniais, em qualquer lugar do mundo, educar sua geração neta para que não ataque minha geração neta. Elas só são necessárias se fizerem isso, porque é isso o que é necessário fazer” (Bispo, 2023, p. 33)

Agradecimentos

Ao apoio financeiro recebido da CAPES.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, A. W. B. de. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, [S. l.], v. 6, n. 1, p.

9, 2004. DOI: 10.22296/2317-1529.2004v6n1p9. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/102>. Acesso em: 9 jan. 2025.

BISPO, Antônio dos Santos. **A terra dá, a terra quer**/Antônio Bispo dos Santos;imagens de Santídio Pereira. São Paulo: Ubu Editora/PISEAGRAMA, 2023. 112 p
BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em:21 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 nov. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988**. Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 23 ago. 1988. Seção 1, p. 12124.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império e outras disposições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0601.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239**, Distrito Federal. Relator: Min. Cezar Peluso. Redatora do acórdão: Min. Rosa Weber. Brasília, 08 fev. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>. Acesso em: 27 jan. 2025.

BORBA, Carlos Alberto Vieira. **“Um povo sem terra numa terra sem povo”**: uma análise sobre a formação da propriedade fundiária em Goiás 1930/60. Tese (Doutorado) – Faculdade de Letras, Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2018.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no campo Brasil 2023**. Goiânia: CPT Nacional, 2024. 214 p. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14308:conflitos-no-campo-brasil-2023&catid=41>. Acesso em: 27 jan. 2025.

DIAS, Vercilene Francisco. Os Kalungas; Por uma Kalunga. In: In: WOLKMER, Antônio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (org.). **Os direitos territoriais quilombolas**: além do marco temporal. Goiânia: PUC Goiás, 2016, p. 25-30.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES - FCP. 2024. **Certidões Expedidas às Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQs)**. Disponível em: <<https://www.gov.br/palmares/pt-br/midias/arquivos-menu-departamentos/dpa/comunidades-certificadas/crqs-certificadas-03-06-2024.pdf>> . Acesso: 4 jul. 2024.

PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira. Quilombolas, luta por terra e questões raciais no Supremo Tribunal Federal. In: WOLKMER, Antônio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Os direitos territoriais quilombolas**: além do marco temporal. Goiânia: PUC Goiás, 2016, p.105-147.

GOMES, Lilian C. B. O outro lado da história que não foi contado: a capacidade de refundação do sentido da política no brasil a partir da experiência das comunidades de quilombos. In:

WOLKMER, Antônio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Os direitos territoriais quilombolas: além do marco temporal.** Goiânia: PUC Goiás, 2016, p.149-193.

SANTOS, Milton. O Dinheiro e o Território. **GEOgraphia**, v. 1, n. 1, p. 7-13, 9 set. 2009.

SILVA, Josimar Jânio de Sousa. **Territórios negros no Tocantins: caracterização das comunidades quilombolas no território eclesiástico da diocese de Porto Nacional, Tocantins.** 47 f. 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11612/3913>. Acesso em: 03 jun. 2024.

SILVA, Liana Amin Lima da; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Marco temporal como retrocesso dos direitos territoriais originários indígenas e quilombolas. In: WOLKMER, Antônio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Os direitos territoriais quilombolas: além do marco temporal.** Goiânia: PUC Goiás, 2016, p.70; 79)

SILVA, Ligia Osorio. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850.** 2ª ed. Campinas, São Paulo: Editora da UNICAMP, 2008.

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO (SEPLAN). Superintendência de Planejamento Governamental. Diretoria de Gestão de Informações Territoriais e Socioeconômicas. Gerência de Zoneamento Territorial. **Estado do Tocantins: Áreas de Uso Legal Restrito e Potenciais à Conservação Ambiental.** 4o ed. rev. at. Palmas: SEPLAN, 2024. Organizado por Rodrigo Sabino Teixeira Borges, Albano Cordeiro da Silva e Paulo Augusto Barros de Sousa.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Terra mercadoria, terra vazia: povos, natureza e patrimônio cultural. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 57-71, 2015. DOI: 10.26512/insurgencia.v1i1.18789. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/18789>. Acesso em: 21 dez. 2024.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Inconstitucionalidade do marco temporal como referência histórica para a constituição do direito quilombola. In: WOLKMER, Antônio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Os direitos territoriais quilombolas: além do marco temporal.** Goiânia: PUC Goiás, 2016, p. 85-104.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra.** Porto Alegre: Sergio Antonio Frabis Editos, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos; SOLAZZI, José Luiz. Interpretação constitucional, pluralismo jurídico e a questão quilombola: uma abordagem descolonial e intercultural do decreto nº 4.887/2003 e da adi 3239. In: WOLKMER, Antônio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Os direitos territoriais quilombolas: além do marco temporal.** Goiânia: PUC Goiás, 2016, p.51-55.